

Art. 2.º As gratificações que nos termos do artigo 67.º do regulamento orgânico do serviço de faróis, de 10 de Maio de 1919, são abonadas aos condutores de máquinas chefes de faróis, aplicar-se hão disposições análogas às do artigo 16.º da lei n.º 1:355.

Art. 3.º Os faroleiros que se encontrem nas condições do artigo 82.º do regulamento de faróis perdem metade da melhoria de vencimento.

Art. 4.º As alterações que de futuro venham a ser promulgadas em relação aos vencimentos e melhorias dos semafóricos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão aplicadas aos faroleiros do continente e ilhas adjacentes.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor desde 1 de Maio do corrente ano.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:429

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Não está sujeita às restrições impostas no decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, a exportação para o estrangeiro de livros editados em Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Lei n.º 1:430

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do § 2.º do artigo 75.º do decreto n.º 5:847-A, de 31 de Maio de 1919, fica assim redigida:

b) Os funcionários que atingirem a idade de 70 anos serão mandados inspecionar por uma junta médica, continuando ao serviço activo, até os 75 anos, os que para esse serviço forem julgados aptos e que no exercício das suas funções tenham dado provas de muita competência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

Decreto n.º 8:869

Sendo conveniente que o lugar de curador dos indígenas portugueses na Rodésia seja desempenhado por um magistrado judicial que conheça proficientemente os assuntos respeitantes à mão de obra da colónia de Moçambique e que não seja arredado das suas funções em razão da respectiva promoção à 2.ª instância;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curador dos indígenas portugueses na Rodésia será um magistrado judicial de 1.ª ou 2.ª instância que tenha servido, pelo menos, um ano na província de Moçambique e ao qual o serviço que prestar na Curadoria será contado como serviço judicial para todos os efeitos.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 3.º do decreto n.º 185, de 24 de Outubro de 1913.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Os Ministros da Justiça e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Abranches Ferrão*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Secção do Pessoal de Fazenda, Alfândegas e Fiscal

Decreto n.º 8:870

Nos termos do artigo 74.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, aos lugares que constituem o quadro único do pessoal de fazenda das colónias, directores provinciais, adjuntos e distritais, e sub-directores de fazenda, são promovidos, por antiguidade, os funcionários das classes imediatamente inferiores, preferindo sempre os que tiverem obtido melhores classificações durante os dois últimos anos, e, em igualdade de classificação, os que possuírem maior número de habilitações literárias, sendo necessário que, para o acesso a sub-directores de fazenda, os primeiros oficiais contem mais de cinco anos do serviço na sua classe;

Considerando que presentemente não há, nas colónias, primeiros oficiais com os anos de serviço na sua classe prescritos no final do § 1.º do citado artigo 74.º;

Atendendo a que é da máxima conveniência o preenchimento das vagas existentes de sub-directores de fazenda das colónias, a fim de assegurar o bom andamento dos respectivos serviços;

Considerando que esse *desideratum* só pode ser obtido reduzindo-se o período dos cinco anos de serviço exigido no mencionado § 1.º;

Usando das faculdades que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando existam vagas de sub-directores de fazenda das colónias e para o provimento das quais não haja primeiros oficiais, com o tempo de serviço exi-

gido no § 1.º do artigo 74.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, serão as mesmas vagas providas por primeiros oficiais com mais do três anos de serviço efectivo na classe, dando-se sempre preferência ao que tiver obtido melhores informações durante os últimos

três anos, e, em igualdade de classificação, ao que tiver maior número de habilitações literárias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1923. —
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.